



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10860.000.912/90-53

Sessão de 03 de dezembro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.501

Recurso nº: 67.576 - IRF - 1987

Recorrente: FERTILIZANTES ADUBAVAL LTDA

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA

Aplica-se ao crédito tributário inserido em processo decorrente as mesmas conclusões assumidas no processo principal, tendo em vista refletir aquele os efeitos deste último.

Assim, tendo ficado evidenciado no processo principal a adequabilidade da exigência, cabível será, por extensão, a exigência requerida por reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERTILIZANTES ADUBAVAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 03 de dezembro de 1992.

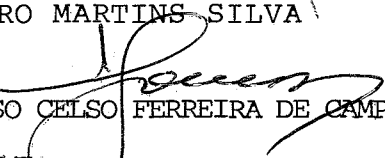

MARIAM SENE

.- PRESIDENTE


SANDRO MARTINS SILVA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

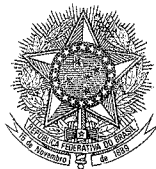
- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SESEBAS TIÃO RODRIGUES CABRAL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10860.000.913/90-16

RECURSO Nº: 67.577

ACORDÃO Nº: 101-84.501

RECORRENTE: FERTILIZANTES ADUBAVAL LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de tributação reflexa de outro processo ins^{ta}aurado contra o mesmo contribuinte, na área do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, protocolizado na repartição sob o nº 10860.000.911/90-91.

Nestes autos, pretende-se a cobrança do Imposto de Renda na Fonte, nos termos do artigo 39, VIII do RIR/80 (Decreto 85.450/80) c/c o artigo 20, § 1º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A Decisão de fls. 26/28 foi no sentido da manutenção da exigência, como reflexo de igual julgamento relativamente ao processo principal, que julgou procedente a exigência do imposto de renda das pessoas jurídicas, relativamente à matéria objeto deste processo.

A autuada, cientificada da decisão, em 14.07.91 (fls 34), interpôs, com amparo no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, recurso de fls. 35/36, em 02.08.91, com apelação nos termos proferidos no processo matriz.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA - Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei, dele conheço.

Conforme evidenciado no relatório, está em causa a exigência do Imposto de Renda na Fonte, em decorrência de irregularidades apuradas em procedimento fiscal instaurado contra a empresa, na área do imposto de renda das pessoas jurídicas.

Tratando-se da tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso, uma aprecaição independente daquela procedida naquele processo. Tal entendimento fundamenta-se nos considerandos em diversos votos prolatados nesta instância no sentido de que o decidido no processo principal faz coisa julgada nos processos decorrentes ou reflexos.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado não cabe retomar, nestes autos, o exame da matéria, pois examinadas estão no julgado anterior.

Assim, considerando a decisão proferida no processo principal, através do Acórdão nº 101-84.417, de 19.12.92, em que esta Câmara negou provimento ao recurso, relativamente à matéria discutida nestes autos, igual decisão se impõe nesta oportunidade, razão porque voto pelo não provimento do presente recurso.



SANDRO MARTINS SILVA - Relator

